

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao caput do Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

“Art. 9º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo convenção em contrário entre transportadores e carregadores, previamente aprovada pela ANP ***após audiência pública com participação de quaisquer interessados no tema.***”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir no sentido de possibilitar que os agentes de mercado possam se manifestar sobre decisões relevantes da agência reguladora, que afetam toda a cadeia produtiva.

A sugestão visa conferir legitimidade e segurança jurídica às soluções apresentadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), entendendo que a livre manifestação das partes, sobretudo as que lidam cotidianamente com as questões atinentes à referida atividade industrial, é essencial para a construção de um entendimento comum e democrático. Deste modo, entendemos que o consenso

através do diálogo será uma ferramenta chave para o estímulo e melhoria das atividades da Indústria de Gás Natural.

Contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Giovani Cherini

PR/RS